



- outros de interesse para a preservação, proteção, manejo e recuperação da arborização urbana, a critério do órgão municipal competente.

Art. 19 O atendimento ao inciso III do artigo 14 estará sujeito à análise e aprovação do município.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE COMPROMISSO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art. 20 Toda autorização deverá ser condicionada a assinatura de um respectivo Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA.

§ 1º O termo disposto no caput deste artigo deverá conter, minimamente, as informações pertinentes ao processo que originou a autorização ambiental, o instrumento de compensação acordado e os prazos para cumprimento.

§ 2º O compromisso ambiental será dado como cumprido mediante emissão de termo de cumprimento de TCRA.

§ 3º No caso de descumprimento da compensação ambiental acordada, o interessado estará sujeito às ações fiscalizatórias previstas em Lei.

CAPÍTULO IV

DO SITUAÇÕES EXCLUDENTES DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 21 Consideram-se situações excludentes da obrigatoriedade da compensação ambiental:

- A supressão de indivíduos arbóreos oriundos de plantios florestais comerciais;
- Ocorrência de caso fortuito ou força maior, como quedas provocadas por forças naturais, vendavais, temporais, enchentes, dentre outras;
- Nos casos envolvendo espécie exótica invasora, conforme listagem publicada pelos órgãos competentes, salvo em situações em que o corte possa causar processos erosivos ou outros impactos;
- Nos casos recomendados de supressão pela defesa civil.

§ 1º Nos casos mencionados nos incisos supracitados, poderão estar condicionadas, segundo o órgão ambiental competente, a substituição por outro indivíduo de porte arbóreo no mesmo local ou nas adjacências.

§ 2º Em caso de queda de indivíduo arbóreo decorrente de caso fortuito ou força maior o interessado fica desobrigado da abertura de processo administrativo para remoção dos resíduos.

CAPÍTULO V

DA PROPORCIONALIDADE DE MUDAS

Art. 22 A proporcionalidade de mudas a serem compensadas para fins de compensação ambiental é a constante do Anexo I dessa Lei.

§ 1º A compensação ambiental será convertida em valor monetário quando diversa do plantio de mudas, considerando o regramento disposto no artigo 16 desta Lei.

§ 2º As compensações que consideram como parâmetro a área de intervenção, poderão ser convertidas em nº de mudas a serem plantadas considerando o espaçamento de três metros por dois metros (3m x 2m), ou seja, cento e sessenta e sete (167) mudas para cada mil metros quadrados (1000 m²) a ser compensado.

TÍTULO VI

DAS FISCALIZAÇÃO

Art. 23 O controle e fiscalização ambiental a respeito do corte de árvores isoladas, nativas ou exóticas, intervenções em áreas de preservação permanente e supressão de fragmentos florestais de vegetação nativa estão dispostos em legislação municipal específica.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 O município, por meio da Secretaria de Meio Ambiente (SMMA), poderá se valer de consórcios para operacionalizar a análise e emissão de autorização que trata o artigo 3º desta Lei, atendendo as disposições legais.

Art. 25 Constatada a presença de fauna ou flora nativa de relevância ecológica que habitem o exemplar arbóreo a ser suprimido, transplantado ou podado, a mesma deverá ser informada antes de qualquer intervenção.

Art. 26 Os resíduos dos indivíduos arbóreos provindos de poda ou supressão deverão receber destinação ambientalmente adequada.

§ 1º Fica autorizada à municipalidade:

- O recebimento de madeira resultante de podas e supressões realizadas em áreas públicas ou particulares;
- A doação da madeira resultante de podas e supressões realizadas em áreas públicas.

§ 2º O transporte e comercialização de material lenhoso proveniente de espécies arbóreas nativas, deverá respeitar legislação vigente.

Art. 27 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constante no vigente orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 28 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Igaratá, 24 de junho de 2025.

GABRIEL GOMES PRIANTI DE JESUS

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria na data supra

JUCIMARA RIBEIRO DE BRITO

Secretária

ANEXO I - TABELA DE COMPENSAÇÃO

Tipo de intervenção	Compensação
---------------------	-------------

Corte de árvores exóticas (urbano ou rural)	1
Corte de árvores isoladas - espécies nativas não ameaçadas	15
Corte de árvores isoladas - espécies nativas ameaçadas de extinção	30
Supressão de vegetação nativa em estágio inicial dentro e fora de APP	2x a área impactada
Supressão de vegetação nativa em estágio médio dentro e fora de APP	3x a área impactada
Intervenção em APP*	2x a área impactada

*Para as tipologias vegetais que não possuem estágio de sucessão do Bioma Mata Atlântica, tais como a floresta paludosa e o mangue, deverá ser compensada área equivalente a 6 (seis) vezes a área autorizada.

As espécies para o plantio compensatório deverão ser nativas regionais, ter diversidade e serem adequadas para o local de plantio.

Consideram-se espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, segundo a Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014, e da Lista Estadual Oficial do Estado de São Paulo, conforme Resolução SMA nº 57/2016, ou das atualizações posteriores. A compensação ambiental no caso de supressão de espécies ameaçadas de extinção, deverá considerar no mínimo 10% de mudas da mesma categoria de ameaça.

A compensação ambiental no caso de supressão de indivíduo de porte arbóreo notável, por seu porte e respectivo serviço ecossistêmico, seguirá a mesma relação atribuída às espécies sob risco de extinção, no quadro apresentado neste artigo.

O plantio compensatório deverá seguir os critérios da Resolução SMA nº 32/2014 e Portaria CBRN 01/2015, ou as que vierem substituí-las, exceto quando for realizado em áreas urbanas.

Prefeitura Municipal de Igaratá, 24 de junho de 2025.

GABRIEL GOMES PRIANTI DE JESUS

Prefeito Municipal

LEI Nº2309 DE 24 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local e que serão objeto de licenciamento e fiscalização ambiental, e dá outras providências.

Gabriel Gomes Prianti de Jesus, Prefeito Municipal de Igaratá, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Igaratá aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece normas, critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local no Município de Igaratá.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- Agência Ambiental: Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba;
- Agrupamento Arbóreo: grupo de exemplares arbóreos com encontro de copas, porém sem a presença de estratos que caracterizam um sistema florestal com no mínimo 10 árvores de espécies nativas ou exóticas, que vivem em determinada área;
- Área de Preservação Permanente - APP: área legalmente protegida, coberta ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, com delimitação e dimensões definidas, conforme legislação florestal em vigor;
- Árvores Isoladas: exemplares arbóreos, nativos ou exóticos, situados fora de Fragmentos Florestais ou Agrupamentos Arbóreos, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si;
- Consórcio Público: união entre dois ou mais entes da federação (Municípios, Estados e União), através de uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, que possui a finalidade de prestar serviços e desenvolver ações conjuntas que visem o interesse coletivo e benefícios públicos;
- Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;
- Espécies Exóticas: qualquer espécie que não seja natural do Brasil;
- Espécie Exótica Invasora: aquela citada no inciso XV deste artigo e que ameaça ecossistemas e a biodiversidade;
- Espécies Nativas: são aquelas naturais do Brasil;
- Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afete:
 - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - as atividades sociais e econômicas;
 - a biota;
 - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
 - a qualidade dos recursos ambientais;
 - o patrimônio natural, urbano ou cultural.
- Impacto Ambiental Local: impacto causado por empreendimento ou





atividade, cuja área de influência não ultrapasse o território do Município onde se solicita o licenciamento;

- Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP: qualquer tipo de intervenção em área legalmente definida como de preservação permanente, pela legislação específica em vigor;
- Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;
- Movimentação de Terra: toda e qualquer movimentação de terra, manual ou mecânica, para nivelamento, corte e/ou aterro de terreno, excluída a deposição de resíduos da construção civil e resíduos sólidos, nos termos dessa resolução;
- Poda Drástica: atividade de poda que retire mais do que 30% da copa da árvore.

Art. 3º O Município de Igaratá poderá se beneficiar de consórcios públicos, nos termos da legislação vigente, para proceder com o licenciamento e controle ambiental, tal como o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

Parágrafo único. O Consórcio Público que dispõe o caput deste artigo poderá publicar resoluções técnicas quanto aos procedimentos para o licenciamento e controle ambiental dos empreendimentos e atividades de impacto ambiental de âmbito local.

Seção II

Do Licenciamento e Controle Ambiental

Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou alvarás exigíveis pela legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 5º A Agência Ambiental, em atendimento a Lei (Lei de ratificação do protocolo de intenções), procederá com a análise e a concessão das licenças e autorizações ambientais para os empreendimentos e/ou atividades de impacto local, constantes na Deliberação Normativa do CONSEMA nº 01/2024, e a que vier substituí-la, ou daqueles cuja competência não seja de outras esferas de governo em caráter suplementar, nos termos da legislação vigente, no Município de Igaratá, constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 6º O Controle Ambiental e demais ações fiscalizatórias serão objeto de lei específica publicada por este município.

Seção III

Das Disposições Finais

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constante no vigente orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 8º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Igaratá, 24 de junho de 2025.

GABRIEL GOMES PRIATI DE JESUS

Prefeito Municipal

ANEXO I – EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES OBJETOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

I. NÃO INDUSTRIAIS:

OBRAS E EDIFICAÇÕES:

Obras de transporte:

Obras de implantação de novas vias, prolongamento de vias municipais existentes e instalação de ciclovias;

Terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis;

Corredor de ônibus.

Obras hidráulicas de saneamento:

Adutoras de água;

Canalizações de córregos em áreas urbanas;

Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas;

Obras de macrodrenagem;

Reservatórios de controle de cheias (piscinão).

Linha de transmissão.

Projetos habitacionais de condomínios edilícios:

condomínios horizontais com até 200 unidades ou com área de terreno até 50.000,00 m²;

condomínios verticais com até 800 unidades ou com área de terreno até 50.000,00 m²;

condomínios mistos (horizontais e verticais) com até 350 unidades ou com área de terreno até 50.000,00 m²;

condomínios horizontais, verticais ou mistos localizados em área especialmente protegida pela legislação ambiental com área de terreno até 10.000,00 m².

COMÉRCIO, SERVIÇO E INSTITUCIONAL:

COMÉRCIO, SERVIÇO E INSTITUCIONAL:

Complexos turísticos e de lazer:

a) Parques temáticos;

Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos - Código CNAE: 3313-9/01;

Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais - Código CNAE: 3314-7/05;

Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente - Código CNAE: 3314-7/10;

Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente - Código CNAE: 3314-7/99;

Coleta de resíduos não perigosos - CNAE 3811-4/00 (estrutura de armazenamento dos resíduos);

Coleta de resíduos perigosos - CNAE 3812-2/00 (estrutura de armazenamento dos resíduos);

Manutenção e reparação de veículos automotores - CNAE 4520-0/01;

Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos Automotores - CNAE 4520-0/02;

Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos Automotores - CNAE 4520-0/03;

Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos Automotores - CNAE 4520-0/05;

Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar - Código CNAE: 4530-7/02;

Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico - Código CNAE: 4649-4/01;

Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças - Código CNAE: 4665-6/00;

Comércio atacadista de ferragens e ferramentas - Código CNAE: 4672-9/00;

Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos - Código CNAE: 4687-7/03;

Transporte terrestre que realizem atividades de lavagem, lubrificação, manutenção de veículos e armazenamento de combustíveis - CNAES 4921-3/01, 4921-3/02, 4922-1/01, 4922-1/02, 4922-1/03, 4924-8/00, 4929-9/01, 4929-9/02, 4930-2/01, 4930-2/02, 4930-2/03;

Terminais rodoviários e ferroviários - CNAE 5222-2/00;

Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares - Código CNAE: 8630-5/02;

Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação - Código CNAE: 9512-6/00.

Prefeitura Municipal de Igaratá, 24 de junho de 2025.

GABRIEL GOMES PRIANTI DE JESUS

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria na data supra

JUCIMARA RIBEIRO DE BRITO

Secretária

ATOS DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CMDCA – IGARATÁ/SP

PUBLICAÇÃO FINAL DO RESULTADO DOS CANDIDATOS HABILITADOS APÓS OS EXAMES DE APTIDÃO MÉDICA E PSICOLÓGICA

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Igaratá - SP (CMDCA), por meio da Comissão Eleitoral especialmente designada, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no Edital nº 001/2025, que rege o Processo Suplementar de Escolha para Membros do Conselho Tutelar, vem por meio deste tornar público a relação final dos candidatos habilitados no processo de escolha suplementar para o cargo de Conselheiro Tutelar, após a realização dos exames de aptidão médica e psicológica, de caráter eliminatório, conforme previsto no Art. 8º do edital.

NOME DO CANDIDATO	RESULTADO DA AVALIAÇÃO MÉDICA E PSICOLÓGICA
01 Willian Roberto de Oliveira	Apto
02 Joelma de Souza Frangetti	Apto
03 Naiane Albuquerque Vieira	Apto
04 Larissa de Oliveira Silva	Apto
05 Sunara Aparecida de Almeida Moraes	Apto
06 Sakall James William Araujo das Mercês	Apto
07 Monique Tamara Meneses de Oliveira	Apto
08 Cibele da Silva Ferreira	Apto
09 Jorge Marcos Melani de Freitas	Inapto

